



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 522/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 09-06-2021

NU: 679023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª (PEV).

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª (PEV) - *Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN, DURP do CH e Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 9 de junho de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
(Luís Marques Guedes)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª (Partido Ecologista ‘Os Verdes’) –  
«Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça  
(Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)»**

**I. NOTA INTRODUTÓRIA**

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista ‘Os Verdes’ apresentou à Assembleia da República, em 30 de abril de 2021, o Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª – «Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)».

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 4 de maio de 2021, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.

**II. CONTEÚDOS E MOTIVAÇÃO DO PROJETO**

O Projeto de Lei em apreço visa rever as condições de acesso à pré-reforma dos/as oficiais de justiça.

Lembra a exposição de motivos da iniciativa que o Estatuto dos Funcionários Judiciais consagra um regime específico de aposentação destes/as profissionais “que se manteve até às alterações ao Estatuto da Aposentação”, tendo sido, no entender do Grupo



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Parlamentar proponente, esta especificidade a razão para se ter consagrado, no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, da aplicação aos/às oficiais de justiça de um regime com “desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões.”

Lembram igualmente que o Tribunal constitucional conferiu a este Decreto-Lei o valor de “norma de natureza estatutária”.

Todavia, a interpretação da Caixa Geral de Aposentações não tem acolhido esta dualidade de regimes, pois que esta instituição considera revogado o regime específico decorrente, para os/as oficiais de justiça, do decreto-Lei n.º 229/2005, revogado por força da entrada em vigor do novo Estatuto da Aposentação em 2014.

Ora, para o Grupo Parlamentar do PEV, “é mais do que evidente que esta diferenciação de regimes é da mais inteira justiça face aos deveres especiais de disponibilidade dos oficiais de justiça”. Para apoio desta asserção, os proponentes invocam não apenas a dimensão do trabalho suplementar prestado (23.138 horas em 2018, segundo a DGAJ), mas sobretudo o assinalável envelhecimento da classe e a conseqüente degradação da saúde dos/as profissionais.

Neste contexto, a iniciativa em apreço propõe que “os oficiais de justiça podem requerer o acesso à pré-reforma prevista nos artigos 284.º a 286.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas” em três modalidades: “a) com 58, ou mais, anos de idade; b) com 50 anos de idade e deficiência superior a 60%; c) com 55 anos, nas situações em que o trabalhador requeira a redução da prestação de trabalho.”

Mais propõe que “o Governo publica o regime geral de pré-reforma até ao final do quinto mês após a entrada em vigor da presente lei (...), aí se fixando designadamente a) o valor mínimo da prestação; b) o valor da prestação por cada módulo de 4 anos de prestação de serviço na carreira; c) o valor da prestação por cada módulo de 2 anos de prestação de serviço noutras carreiras ou regimes contributivos diferentes.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**III. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.<sup>a</sup>.

**IV. CONCLUSÕES**

1. O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista 'Os Verdes' apresentou à Assembleia da República, em 30 de abril de 2021, o Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.<sup>a</sup> – «Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)».
2. O Projeto de Lei em apreço visa rever as condições de acesso à pré-reforma dos oficiais de justiça, consagrando o acesso à pré-reforma prevista nos artigos 284.º a 286.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.<sup>a</sup> reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 9 de junho de 2021

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

**Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª (PEV)**

**Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)**

Data de admissão: 04 de maio de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**

**I. Análise da iniciativa**

**II. Enquadramento parlamentar**

**III. Apreciação dos requisitos formais**

**IV. Análise de direito comparado**

**V. Consultas e contributos**

**VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Ana Cláudia Cruz (DAC), Lia Negrão (DAPLEN), Luísa Colaço e Teresa Montalvão da Cunha (DILP)

**Data:** 19 de maio de 2021

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa rever as condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de Justiça.

Os proponentes referem a intenção do Governo de rejuvenescer a Administração Pública, expressa na Lei das Grandes Opções do Plano (GOP), no sentido de que - «(...) irá implementar políticas ativas de pré-reforma nos setores e funções que o justifiquem, contribuindo para o rejuvenescimento dos mapas de pessoal e do efetivo (...)» -, bem como no [Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro<sup>1</sup>](#), que *Estabelece as regras para a fixação da prestação a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho em funções públicas*, observando que nada foi feito nesse sentido.

Lembram que o [Estatuto dos Funcionários Judiciais](#) consagrou um regime específico de aposentação e que o [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro](#), entretanto alterado pela [Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto](#), *reviu os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões*, dando nota de que o Tribunal Constitucional considerou que o conteúdo aí vertido é de natureza estatutária e da *interpretação da Caixa Geral de Aposentações, no sentido de que o regime específico que vigoraria até 31 de dezembro foi revogado pela publicação do novo Estatuto de Aposentação em 2014*.

---

<sup>1</sup> Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

Consideram que a diferenciação de regimes se justifica, atendendo aos deveres especiais de disponibilidade dos Oficiais de Justiça e ao facto de não auferirem qualquer compensação pelo serviço prestado além do horário.

Observam que se trata de uma profissão envelhecida, que as alterações de 2005 ao regime de aposentação significaram um aumento de 11 anos e meio em comparação com os 6 anos dos trabalhadores do regime geral, assistindo-se, também devido às condições de trabalho, à degradação da condição de saúde destes trabalhadores, patente no número de faltas dadas (91 842 em 2019), nas situações de baixa de duração superior a 30 dias e nas ausências por motivos de acidente ou doença profissional (4836 dias).

Referem o [Balanço Social da Direção Geral da Administração da Justiça \(DGAJ\) de 2018](#), do qual consta que os Oficiais de Justiça, nesse ano, prestaram um total de 23 138 horas de trabalho suplementar, não estando contabilizado quanto desse trabalho deve ser qualificado como noturno; que existem em Portugal 7258 profissionais, verificando-se uma carência de 1000; bem como a distribuição etária e demográfica.

Entendem que é fundamental promover o rejuvenescimento desta profissão, justificando-se a inclusão destes trabalhadores no regime da pré-reforma, enquanto não for consagrado um regime específico de aposentação por via estatutária.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo introduzindo um novo regime relativo às condições de acesso à pré-reforma para os Oficiais de Justiça (note-se que, apesar de o proponente referir no título que altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na verdade cria uma Lei autónoma) e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar nos trinta dias após a sua publicação, sendo que o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º apenas produz efeitos nos seis meses após a entrada em vigor, conforme disposto no n.º3 do mesmo artigo.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#)<sup>2</sup>, resulta da autonomização e adequação às “crescentes exigências de um serviço público em área relevante do Estado de direito democrático”<sup>3</sup> das normas estatutárias relativas aos funcionários de justiça que se encontravam inseridas no [Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro](#)<sup>4</sup>, vulgarmente conhecido por Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Assim, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, revoga, na sua alínea a), os artigos 28.º a 208.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro, com exceção do artigo 182.º-A, aditado pelo [Decreto-Lei n.º 167/89, de 23 de maio](#)<sup>5</sup>, na redação dada pelos [Decretos-Leis n.ºs 378/91, de 9 de outubro](#)<sup>6</sup>, e [364/93, de 22 de outubro](#)<sup>7</sup>, e do artigo 183.º, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/89, de 23 de maio.

Este artigo 182.º-A continha regras de aposentação dos funcionários de justiça, prevendo que estes atingiam o limite de idade para o exercício de funções aos 60 anos, podendo aposentar-se voluntariamente a partir dos 55 anos. Previa também uma norma para aqueles que, com 60 anos, não tinham cumprido ainda 36 anos de serviço, dando-lhes o direito à contagem, para efeitos de aposentação, do número de anos e meses necessários para alcançar o máximo da pensão de aposentação, até ao limite de cinco, desde que procedessem ao pagamento das respetivas quotas para a Caixa Geral de Aposentações. Bonificava-se ainda em um quarto, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado por oficiais de justiça nas regiões autónomas.

---

<sup>2</sup> Texto consolidado. Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário

<sup>3</sup> Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto.

<sup>4</sup> Modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 167/89, de 23 de maio, [270/90, de 3 de setembro](#), 378/91, de 9 de outubro, 364/93, de 22 de outubro, e [167/94, de 15 de junho](#), pela [Lei n.º 44/96, de 3 de setembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 150/97, de 16 de junho](#), 343/99, de 26 de agosto, 229/2005, de 29 de dezembro,

<sup>5</sup> Revogado pela alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto.

<sup>6</sup> Revogado pela alínea d) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

<sup>7</sup> Revogado pela alínea e) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

Estas regras representavam uma exceção às normas fixadas no estatuto da aposentação, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#)<sup>8</sup>.

O [artigo 37.º](#) deste Estatuto, prevê, como regra geral, que preenche as condições de aposentação o subscritor da Caixa Geral de Aposentações que, independentemente de qualquer outro requisito, conte 15 anos de serviço e a idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiver estabelecida no regime geral de segurança social.

Por sua vez, a [Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#)<sup>9</sup>, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, veio aumentar progressivamente a idade de aposentação até atingir os 65 anos em 2015, nos termos do seu [artigo 3.º](#), e conforme a evolução estabelecida no seu [anexo I](#).

A idade normal de acesso à pensão de velhice é fixada nos termos do [artigo 20.º](#) do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)<sup>10</sup>, que aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

Com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#)<sup>11</sup>, que altera o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a idade normal de acesso à pensão de velhice passou, a partir de 2014, a variar em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade, passando a constar de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social, a publicar no segundo ano civil imediatamente anterior. Assim, a título de exemplo, a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2022 foi fixada em 66 anos e 7 meses pela [Portaria n.º 53/2021, de 10 de março](#).

---

<sup>8</sup> Texto consolidado.

<sup>9</sup> Texto consolidado.

<sup>10</sup> Texto consolidado.

<sup>11</sup> Texto consolidado.

O artigo 182.º-A do Estatuto dos Funcionários de Justiça foi revogado pela alínea a) do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro](#)<sup>12</sup>, que previa, em simultâneo, no seu artigo 5.º, que os oficiais de justiça se podiam aposentar, até 31 de dezembro de 2021, desde que tivessem a idade mínima prevista no anexo II deste diploma, aplicando a estes funcionários um regime transitório que abrangia outras carreiras funcionais. O anexo II em causa previa o aumento gradual da idade de aposentação entre 2006 e 2022, aumentando de 55 anos e seis meses em 2006 para 65 anos em 2022.

Este decreto-lei foi alterado, pela [Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro](#)<sup>13</sup>, e pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#)<sup>14</sup>, a qual revoga, no artigo 81.º, o artigo 5.º e os anexos I a VIII do Decreto-Lei n.º 229/2009, de 29 de dezembro.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)<sup>15</sup>, vem dotar a Administração Pública de um diploma que reúne, de forma racional, o essencial do regime laboral dos seus trabalhadores.

Com origem na [proposta de lei n.º 184/XII/3](#)<sup>16</sup><sup>17</sup>, esta lei regula o vínculo de trabalho em funções públicas, aplicando-se à administração direta e indireta do Estado e, com as necessárias adaptações, tendo em conta as competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, à administração regional e à administração autárquica, bem como, também com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio do

<sup>12</sup> Revê os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de proteção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

<sup>13</sup> Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#).

<sup>14</sup> Orçamento do Estado para 2013.

<sup>15</sup> Texto consolidado.

<sup>16</sup> PROPOSTA DE LEI 184/XII. **Atividade Parlamentar** [Em linha]. [Consult. 14 mai. 2021]. Disponível em WWW: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338334e574e6d596d45315953316d4f444e6a4c5451774d5745744f5755314d79303259545a694d6a426a597a426c4d5451755a47396a&fich=75cfba5a-f83c-401a-9e53-6a6b20cc0e14.doc&Inline=true>.

<sup>17</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

Presidente da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes<sup>18</sup>.

Em particular na sua Parte II, a lei regula a formação do vínculo de emprego público, em especial, como se forma, as modalidades especiais que existem e o conteúdo deste vínculo. Entre as vicissitudes modificativas do vínculo de emprego público destacam-se as situações de redução da atividade ou suspensão do vínculo de emprego público, onde se enquadra a situação de pré-reforma.

Nos termos do n.º 1 do [artigo 284.º](#), “considera-se pré-reforma a situação de redução ou de suspensão da prestação do trabalho em que o trabalhador com idade igual ou superior a 55 anos mantém o direito a receber do empregador público uma prestação pecuniária mensal até à data da verificação de qualquer das situações previstas no n.º 1 do [artigo 287.º](#)”.

Esta situação constitui-se por acordo entre o empregador público e o trabalhador e depende da prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública. Desse acordo deve constar a data de início da situação de pré-reforma, o montante da prestação de pré-reforma e, se a pré-reforma assumir a forma de redução da prestação de trabalho, a forma de organização do tempo de trabalho.

A situação de pré-reforma extingue-se, nos termos do artigo 287.º, com a passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez; com o regresso ao pleno exercício de funções, por acordo entre o trabalhador e o empregador público ou por o trabalhador exercer esse direito, por falta de pagamento pontual da prestação de pré-reforma, prolongando-se a mora por mais de 30 dias<sup>19</sup>; ou com a cessação do contrato.

<sup>18</sup> Artigo 1.º da Lei 35/2014, de 20 de junho.

<sup>19</sup> Nos termos do [artigo 286.º](#).

As regras para a fixação da prestação a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho em funções públicas estão fixadas no [Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro](#).

A [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#)<sup>20</sup>, prevê, no seu [artigo 39.º](#), a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça até final de março de 2021, bem como a avaliação pelo Governo, durante o primeiro trimestre de 2021, da viabilidade da integração da carreira de oficial de justiça no programa de pré-reformas.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas, mas não petições:

- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) – *Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*;
- [Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);
- [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*; e
- [Projeto de Resolução n.º 669/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto.*

---

<sup>20</sup> Orçamento do Estado para 2021. Texto consolidado.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, em Legislaturas anteriores, sobre a matéria em apreço, não foram apreciadas quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>21</sup>, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a

---

<sup>21</sup> As ligações para a Constituição da República Portuguesa e para o Regimento da Assembleia da República são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

A este respeito, a iniciativa estabelece a possibilidade de acesso à pré-reforma por parte dos oficiais de justiça, prevendo que o alargamento do regime a estes trabalhadores entre em vigor seis meses após a publicação da lei (n.º 3 do artigo 2.º). A iniciativa poderá, assim, envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado em vigor nesse momento, devendo acautelar-se o previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e n.º 3 do artigo 167.º da Constituição («lei travão»), que limita a apresentação de iniciativas que possam envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de abril de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 4 de maio, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, não tendo ainda sido anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada «lei formulário», contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do projeto de lei – «Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Desde logo, verifica-se que o título indica uma alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que não tem tradução no articulado da iniciativa. Sugere-se, assim, a eliminação daquela referência, mantendo apenas a informação relativa ao objeto e

permitindo a identificação clara da matéria constante do ato normativo, por exemplo, do seguinte modo:

**«Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça»**

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Relativamente ao início de vigência, a iniciativa distingue entre o regime das condições de acesso à pré-reforma estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, com entrada em vigor seis meses após o início de vigência da lei, e as restantes normas da iniciativa, cuja data prevista de início de vigência é «30 dias após a sua publicação» (artigo 3.º do projeto de lei). Ambas as normas se mostram conformes com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *«entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação»*.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O n.º 4 do artigo 2.º dispõe que «o Governo publica o regime geral de pré-reforma até ao final do quinto mês após a entrada em vigor da presente lei», estabelecendo de seguida, nas alíneas a) a c), alguns elementos que deverão constar do referido regime.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estados da União Europeia: Espanha.

**ESPANHA**

É no artigo 492.º da [Ley Orgânica del Poder Judicial](#),<sup>22</sup> onde se encontram as modalidades de aposentação dos oficiais de justiça. Assim, nos termos do n.º 1 deste artigo, a aposentação pode ser:

- a) Aposentação voluntária, a pedido do funcionário;
- b) Obrigatória, ao cumprir a idade legalmente estabelecida;
- c) Por incapacidade permanente para o serviço.

Para o trabalho em apreço, referimos em particular, o n.º 2 deste artigo, que permite a aposentação voluntária a pedido do trabalhador, sempre que este reúna os requisitos e condições estabelecidos no regime de segurança social que lhe sejam aplicáveis. Das pesquisas efetuadas, não foram localizadas quaisquer regras especiais de acesso à reforma aplicáveis aos oficiais de justiça.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 5 de maio de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

Incidindo a presente iniciativa legislativa sobre matéria relativa a direito coletivo/associativo, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço na [Separata n.º 55 do Diário da Assembleia da República de 14 de maio de 2021](#), nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da alínea c) do n.º 2 do artigo 469.º e dos artigos 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento.

---

<sup>22</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as referências legislativas em Espanha são feitas para este portal, salvo indicação em contrário.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.